



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 207-B/2022

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 2003/2002 – Pregão Eletrônico (Registro de Preço) – Termo Aditivo (Prazo).

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Pedido de aditivo de prazo dos **contratos administrativos nºs 20220342, 20220343 e 20220344**, referentes ao **Processo nº 004/2022 (Pregão Eletrônico)**, realizado para a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino estadual e municipal, do Município de Acará/PA, tendo como contratadas as empresas RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA (CNPJ Nº 19.407.080/0001-22), W & F NORTE COMERCIO E SERVIÇO EIRELI (CNPJ Nº 05.977.151/0001-18) e OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ Nº 18.833.321/0001-32).

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Trata-se de **Termo Aditivo** aos **contratos administrativos nºs 20220342, 20220343 e 20220344**, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (Registro de Preço)**, que tem por objeto a **contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino estadual e municipal, do Município de Acará/PA, tendo como contratadas as empresas RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA (CNPJ Nº 19.407.080/0001-22), W & F NORTE COMERCIO E SERVIÇO EIRELI (CNPJ Nº 05.977.151/0001-18) e OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ Nº 18.833.321/0001-32).**

Os valores contratados continuam os mesmos dos contratos em vigor.

O aditivo se refere à prorrogação de prazo da vigência dos contratos.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do

Termo Aditivo, em consonância com os termos dos **contratos supracitados**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Acará/PA, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇO)**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência dos contratos, sem aditamento de seus valores e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que os mesmos se encontram regulares, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que os contratos vêm sendo executados regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais dos Contratos, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência dos contratos, restando inalterados os seus respectivos valores, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

V – CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Municipal opina e conclui pela legalidade do deferimento do **termo aditivo de prazo dos contratos administrativos nºs 20220342, 20220343 e 20220344**, referentes ao **Processo nº 004/2022 (Pregão Eletrônico)**, realizado para a **contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino estadual e municipal, do Município de Acará/PA, tendo como contratadas as empresas RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA (CNPJ nº 19.407.080/0001-22), W & F NORTE COMERCIO E SERVIÇO EIRELI (CNPJ nº 05.977.151/0001-18) e OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 18.833.321/0001-32)**, caso seja verificado o preenchimento das formalidades previstas no art. 57, II, e 65, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 20 de dezembro de 2022.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA